

LEI Nº 111, de 20 de agosto de 2009

“Dispõe sobre a regularização fundiária de área dominial do Município de Lagoa Grande do Maranhão – MA, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Lagoa Grande do Maranhão – MA, através do Poder Executivo Municipal, autorizado, como forma de regularização fundiária, na consolidação das situações fáticas de ocupação e na boa-fé dos beneficiários, a proceder à doação do domínio pleno e realizar concessões de direito real de uso, gratuitas ou onerosas, a pessoa natural com ou sem encargos dos imóveis com ou sem benfeitorias situadas nessa localidade, perfazendo uma área urbana de 678.423 ha, que lhe foi doada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e integra o Patrimônio Público Municipal, devidamente Registrada sob o nº 4.073 e R-01, às Fls. – 199 do Livro Registro Geral 2 – U, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lago da Pedra – MA., (Documento Anexo 1), que já estejam edificadas na data da promulgação desta Lei, e, ainda, que estejam sendo utilizadas para fins urbanos e de moradia, atendidas ao beneficiário as seguintes condições:

I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições:

a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

b) ocupe a área de até 1.000m² (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;

c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e

d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e

III - nas situações não abrangidas pelos incisos I a II, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O registro decorrente da alienação de que trata o inciso I do caput e da concessão de direito real de uso a beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a a d do mesmo inciso será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

§ 2º - - A aplicação do instrumento jurídico da doação modal à regularização fundiária de áreas dominiais pertencentes ao Município, nos termos definidos na presente Lei, visa a promoção da política urbana no desenvolvimento das funções sociais da Cidade, na garantia do bem-estar de seus habitantes e na garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana.

Art. 2º - As regularizações, que dar-se-ão através da transferência de domínio pleno, precedidas de expediente administrativo, o concessionário ou o atual beneficiário com a posse, se a posse foi transferida, deverá comprovar, cumulativamente os requisitos acima transcritos, observando ainda:

I - A transferência de domínio de bens dominiais do Município, de que trata esta Lei, não será outorgada ao mesmo interessado mais de uma vez.

II - A outorga de domínio, mediante doação modal para fins de moradia, será conferida uma única vez, ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 3º - Ao adquirente do imóvel através de concessão de direito real de uso fica vedado, sob pena de reversão do imóvel ao Município, sem direito a retenção ou a qualquer indenização pelas benfeitorias executadas no mesmo:

a) ocupar a área urbana, objeto de concessão, para finalidade diversa a da utilização para fins urbanos e para sua moradia ou de sua família;

b) alienar, locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da outorga do título de propriedade.

Art. 4º - A sucessão "causa mortis" autorizará a transferência ao sucessor, independente de prazo.

Art. 5º - No cumprimento das condições impostas à outorga de domínio, dispostas nesta Lei, serão tomadas pelo Município as providências para a transferência do imóvel, arcando o adquirente donatário com todas as despesas pertinentes, salvo as exceções legais.

Parágrafo único - O valor de cada imóvel, para fins de registro da baixa patrimonial imobiliária do Município, fixar-se-á mediante comissão de avaliação designada "ad hoc".

Art. 6º - Fica facultado ao Município assegurar o exercício da outorga de domínio do imóvel, de que trata o art. 1º, desta Lei, em outro local, na hipótese de área:

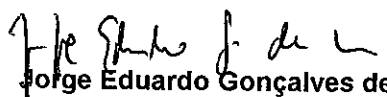
I - destinada a projeto de urbanização;

II - reservada à implementação de obras públicas de interesse local.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Grande do Maranhão - Ma, 20 de agosto de 2009.


Jorge Eduardo Gonçalves de Melo,
Prefeito Municipal.

X